

Parecer Jurídico Final

Referência: Dispensa Eletrônica n. 29/2022

<u>Objeto</u>: Aquisição de móveis planejados(Museu Passagem do Freijó)

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

1- RELATÓRIO

Trata-se da análise e emissão de Parecer Jurídico Final nos autos da Dispensa Eletrônica que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE OBJETOS PLANEJADOS, segundo especificações consignadas no Termo de Referência bem como no Projeto acostados aos autos;

2- DO PARECER ACERCA DO JULGAMENTO BEM COMO DO RECURSO INTENTADO PELA EMPRESA ANQ GONÇALVES JÚNIOR EIRELI

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas;

A fase preparatória do processo licitatório em questão, incluindo aqui as minutas do Edital(Aviso de Dispensa) e do Contrato já foram analisadas anteriormente por esta Procuradoria;

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa da presente Dispensa, tem-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial dos Municípios(FEMURN), bem como no Diário Oficial da União e no Portal da Transparência municipal;

Em circunstanciado Relatório da lavra do Agente de Contratações, consta que na data de 08/11/2022, fora realizada a Sessão Pública Eletrônica pelo Sr. Agente de Contratações, dando conta de que duas empresas cadastraram propostas, sagrando-se vencedora, segundo menor preço por lance, a empresa: **Odair José de Almeida**, com o valor proposto de R\$ 9.000,00;



Ocorre que do resultado acima, a empresa perdedora A N Q Gonçalves Júnior EIRELI, interpôs Recurso Administrativo conta a Decisão que deu a empresa Odair José de Almeida como vencedora, ao que passo à sua análise;

Segundo narra o recurso, a empresa recorrida ofertou lance com 02'58" após o fechamento automático do sistema, o que constitui violação ao item 3 e seus subitens do Edital;

Da leitura do dispositivo editalício acima, depara-se que realmente há no Edital previsão legal de encerramento automático da sessão às 14h, bem como do acréscimo de 2 minutos para cada lance após o encerramento automático para a hipótese da disputa persistir;

Ocorre que o mencionado dispositivo acima não pode ser interpretado dissociadamente do conjunto normativo que integra o certame, notadamente do Relatório de Disputa emitido pelo sistema BBMNET e acostado aos autos, sob pena de incorrer em prejudicial interpretação literal;

Pois bem. Quando o edital prevê tempo de início e tempo de término da sessão, a ocorrer respectivamente entre 8h e 14h, o faz no propósito de garantir o tempo mínimo de 6h de sessão, como tempo razoável de garantir efetividade de disputa por meio de lances;

Nesse sentido, pelo que consta no Relatório de Disputa anexo aos autos, a Sessão prevista para às 8h teve início somente às 08h01'21", o que, somando-se às 6h de duração máxima, alcança o horário de 14h01'21" que corresponde o momento para o sistema fechar automaticamente e iniciar a contagem de 2 minutos para cada lance eventualmente existente. Portanto, o fechamento automático se deu às 14h01'21" e não às 14h como a interpretação literal do Edital está a indicar;

Então, considerando que o encerramento automático se deu às 14h01'21", deduz-se que o lance da empresa vencedora apresentado no sistema às 14h02'58", ocorreu a 01'37" posteriormente ao encerramento automático, o que se encontra dentro do permissivo legal editalício que prevê o acréscimo de tempo de 2 minutos para cada lance;

Pelas razões acima, esta Procuradoria emite parecer no sentido da autoridade superior conhecer do recurso, eis que tempestivo e com atendimento aos requisitos procedimentais, mas no mérito deve ser improvido, o que mantém a decisão do Agente de Contratação.



3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela aprovação da presente Dispensa, podendo o gestor **RATIFICAR** todos os seus termos e homologar o resultado em nome do seguinte vencedor: **Odair José de Almeida**, com o valor proposto de R\$ 9.000,00;

Consigna por oportuno, a necessidade de paginação do processo em comento, a ser realizada pelo responsável de cada setor integrante do processo, logo em seguida a cada ato ou documento juntado aos autos, a teor do Art. 38 da lei n. 8.666/93;

Por fim, o presente parecer está limitado estritamente à observância jurídica quanto à modalidade de licitação a adotar, cabendo ao gestor decidir quanto a oportunidade e conveniência quanto a contratação;

É o parecer, SMJ.

Marcelino Vieira-RN, em 10/11/2022;

Junho Aldaélio Alves de Oliveira PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO